



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

1. Os autos retornaram a este Núcleo Administrativo para dar continuidade ao Projeto de Lei n. 255/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que *"dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências"* (doc. n. 7518856).

O Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça, como órgão integrante da Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos - CIDBA, elaborou parecer, consignando que não há óbice nas disposições do Projeto de Lei n. 255/2023, *"uma vez que o seu objetivo está alinhado com as políticas interinstitucionais de destinação de bens apreendidos"* (doc. n. 7537996), o qual foi acolhido pela Corregedora-Geral da Justiça, Exma. Desa. Denise Volpato (doc. n. 7538009).

A Diretoria de Material e Patrimônio, na qualidade de gestora administrativa do [Acordo de Cooperação Técnica n. 70/2020](#), não encontrou impedimentos jurídicos quanto às previsões constantes do Acordo (doc. n. 7548420).

2. Não se vislumbra óbice ao projeto de lei proposto.

Com efeito, cumpre destacar que o Projeto de Lei n. 255/2023, que visa dar destinação aos veículos apreendidos com perdimento decretado em favor do Estado, para o treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário, está alinhado com a política interinstitucional da Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos - CIDBA.

Isso porque, conforme justificado no projeto de lei, a proposta busca aproveitar os veículos que foram considerados antieconômicos ou com determinação para destruição/inutilização, permitindo o seu uso para capacitar e aprimorar as habilidades em situações de resgate, combate a incêndios, salvamento e outras atividades relacionadas às atribuições desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros, desiderato que, ao cabo, beneficiará a sociedade como um todo, destinatária final da atividade fim daquela instituição.

Demais disso, o referido projeto de lei prevê que a fiscalização das destinações caberá à CIDBA, instituída no [Acordo de Cooperação Técnica n. 70/2020](#) e respectivos Aditivos, da qual o Corpo de Bombeiros é signatário.

3. À vista do exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa que *"dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de*

*Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina".*

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Iolanda Volkmann  
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Iolanda Volkmann, Juíza Auxiliar da Presidência**, em 13/11/2023, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7676504** e o código CRC **BOE84ED4**.